



Inexigibilidade nº 002/2024

Interessado: Secretaria de Administração de Bom Conselho/PE

Objeto: Contratação de Atrações Artísticas

**PARECER JURÍDICO 2024 – PGM/BC/PE**

**“Atrações Artísticas. Contratação Direta. Inviabilidade de competição. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade Jurídica. Inteligência do art. 74, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.”**

Chega à Procuradoria o Processo Administrativo oriundo da Secretaria de Administração de Bom Conselho/PE, que tem por objeto as contratações das Atrações Artísticas:

1 – “Oz Playboyzinhos” no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme proposta apresentada pela empresa R V DA SILVA PRODUÇÕES - EPP, inscrito no CNPJ nº 27.328.765/0001-01, especializada em produção e organização de eventos, para apresentação das festividades tradicionais do carnaval no Distrito de Rainha Isabel, no Município de Bom Conselho/PE, no dia 11 de fevereiro de 2024;

2 – “Belinha Lisboa” no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme proposta apresentada pela empresa DS MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 13.921.222/0001-99, especializada em produção e organização de eventos, para apresentação das festividades tradicionais do carnaval no Distrito de Rainha Isabel, no Município de Bom Conselho/PE, no dia 12 de fevereiro de 2024;

As apresentações serão realizadas durante a comemoração de carnaval, nos dias 11 e 12 de fevereiro do corrente ano, período tradicionalmente festejado pela população local, a saber, Distrito Rainha Isabel.

É sabido que a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, exceto nos casos de dispensa e de inexigibilidade, estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021. Veja-se.





O art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que:

*"Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*(...)*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."*

No caso em análise, o artigo citado no parágrafo anterior possibilita à Administração a contratação direta, sendo inexigível o procedimento licitatório, tendo em vista que se refere à contratação de profissional de setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste aspecto é oportuno o magistério do Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade e inviabilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta".*

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que

*"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito*





*de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.”<sup>1</sup>*

Prosegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho:

*“a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.”<sup>2</sup>*

Além dos regramentos preconizados no artigo acima transcrito, deve a administração observar e atender os regramentos vigentes indicados no ofício Circular nº 010/2017 - TCE-PE/PRES, oriundo da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, resta, de forma patente, a possibilidade jurídica da contratação direta de profissionais artísticos.

Não obstante a possibilidade jurídica, a Administração, fazendo uso da discricionariedade que lhe é facultada pela Lei, deve, diante do caso concreto, avaliar a conveniência e oportunidade para a contratação direta.

Na presente situação, salvo melhor juízo, entendo que os serviços que ora se pretende contratar figuram convenientes e oportunos à Administração, visto que o Carnaval é tradição no Distrito Rainha Isabel, Município de Bom Conselho/PE, cuja comemoração é de extrema importância para os munícipes, de forma isonômica e impessoal.

<sup>1</sup>Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615

<sup>2</sup>Filho, Marçal Justen, in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287





Não menos importante, a supracitada festividade fomenta a economia, bem como gera inúmeros empregos diretos e indiretos.

Ademais, os artistas elencados acima são consagrados pela opinião pública e pela crítica especializada, haja vista terem sido acostados vários encartes publicados pelos órgãos de imprensa especializada.

Além dos regramentos indicados, deve a administração observar a vigência de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das empresas, além de, no mínimo, 03 (três) notas fiscais, de cada artista, com o fito de comprovar a proporcionalidade no valor proposto ao município de Bom Conselho/PE, sob pena de inviabilizar a formalização contratual.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens e do valor indicado na pesquisa prévia de preços e afins.

Outrossim, a veracidade das certidões de regularidade apresentadas pelas empresas não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência da Comissão Permanente de Licitação - CPL, responsável pela confecção do contrato, gozando esta de presunção de veracidade em suas declarações.

Assim, considerando a discricionariedade facultada pela Lei, os Princípios da razoabilidade, da oportunidade e da conveniência da administração, bem como o da supremacia do interesse público, além de que restaram preenchidos os requisitos legais constantes do art. 74, II, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Procuradoria opina<sup>3</sup> pela possibilidade jurídica de contratação direta dos serviços solicitados, em

<sup>3</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."





PREFEITURA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

face da inexigibilidade de licitação, sendo sua eficácia condicionada à observância do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por derradeiro, submete a presente análise à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 06 de fevereiro de 2024.

**Lucas Pinto Dantas**

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20240208013537.pdf>  
assinado por: idUser 199

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)